



ALADI/AAP.CE/18.217
20 de dezembro de 2021

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE
ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI
(AAP. CE/18)**

Ducentésimo Décimo Sétimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

TENDO EM VISTA, o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03.

CONVÊM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Diretriz Nº 142/21 da Comissão de Comércio do MERCOSUL relativa a “Regime de Origem MERCOSUL”, que consta como anexo e integra o presente Protocolo

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor em 01/1/2022.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários, e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: Mariano Kestelboim Marcos; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bruno de Rísios Bath; Pelo Governo da República do Paraguai: Didier César Olmedo Adorno; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Ana Inés Rocanova Rodríguez.

ANEXO

MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 142/21

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 01/09 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 05/11, 13/11 e 16/21 do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes Nº 41/11 e 32/17 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 55 da Decisão CMC Nº 01/09 faculta a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a modificar o Regime de Origem MERCOSUL por meio de Diretrizes.

Que o Apêndice IV da Decisão CMC Nº 01/09 determina que a identificação relativa à classificação da mercadoria no campo 9 do Certificado de Origem do MERCOSUL deverá ajustar-se estritamente aos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) vigentes no momento da emissão do Certificado de Origem.

Que o Apêndice IV da Decisão CMC Nº 01/09 determina que, nos casos de divergências de nomenclatura por diferenças nas datas de entrada em vigor nos estados partes das Resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) de modificações da NCM, a autoridade aduaneira não poderá negar-se a dar curso em condições preferenciais às importações amparadas por Certificados de Origem válidos.

Que a Resolução GMC Nº 16/21 aprovou a incorporação da VII Emenda ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias à Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

Que, na ausência das correlações definitivas nos requisitos de origem entre as versões da NCM de 2017 e 2022, é necessário definir a metodologia a ser utilizada no preenchimento do Certificado de Origem do MERCOSUL.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1º - Para efeitos do preenchimento do Certificado de Origem para produtos sujeitos a Requisitos Específicos de Origem, deve-se indicar no campo 9 do referido Certificado o item tarifário NCM 2017. A NCM 2022 correspondente ao referido item tarifário deverá ser indicada no campo "Observações".

Art. 2º - O disposto no artigo anterior vigorará até a data de entrada em vigor da Diretriz CCM que vier a substituir o Apêndice I da Decisão CMC N° 01/09 atualizada à NCM 2022.

Art. 3º - Revogar a Diretriz CCM N° 32/17.

Art. 4º - Solicitar aos estados partes signatários do ACE N° 18 que instruem suas respectivas Representações junto à ALADI a protocolizar a presente Diretriz no âmbito do ACE N° 18, incluindo uma cláusula de entrada em vigor em 1/I/2022.

Art. 5º - Esta Diretriz não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos estados partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

CCM (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6º) - Montevideu, 17/XII/21.
